



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2034960 - DF (2021/0378695-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SOFTWARE AG BRASIL INFORMATICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
GABRIEL FELIPE NAMI INÁCIO - DF066940
AGRAVADO : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADOS : MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG055666
ADRIANE BARROS DE OLIVEIRA NUNES - DF029643
NELSON LUÍS CRUZ MARANGON - DF022718
FELIPE PORTO PADILHA - PE033624
EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF038582
AGRAVADO : CS9 SERVICOS DE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CONSIST CONSULTORIA SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF001987
VALTER SILVÉRIO PEREIRA - SP116331
FERNANDA FOIZER SILVA - DF035534
JEOVANA ALVES CORREIA - DF062052
BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - SP339012

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ATUALIZAÇÃO DE "SOFTWARE". VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de

prestação jurisdicional.

2. No caso concreto, a análise das questões relativas à necessidade de elaboração de termo aditivo, às datas de celebração do acordo e à extinção do contrato de exclusividade demandaria, de fato, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo probatório existente, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2034960 - DF (2021/0378695-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SOFTWARE AG BRASIL INFORMATICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
GABRIEL FELIPE NAMI INÁCIO - DF066940
AGRAVADO : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADOS : MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG055666
ADRIANE BARROS DE OLIVEIRA NUNES - DF029643
NELSON LUÍS CRUZ MARANGON - DF022718
FELIPE PORTO PADILHA - PE033624
EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF038582
AGRAVADO : CS9 SERVICOS DE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CONSIST CONSULTORIA SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF001987
VALTER SILVÉRIO PEREIRA - SP116331
FERNANDA FOIZER SILVA - DF035534
JEOVANA ALVES CORREIA - DF062052
BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - SP339012

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ATUALIZAÇÃO DE "SOFTWARE". VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. No caso concreto, a análise das questões relativas à necessidade

de elaboração de termo aditivo, às datas de celebração do acordo e à extinção do contrato de exclusividade demandaria, de fato, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo probatório existente, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Software AG Brasil Informática e Serviços Ltda.** desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender que: **(I)** o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos e **(II)** a alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame das cláusulas contratuais bem como do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** *"o Tribunal a quo deixou de manifestar sobre a necessidade de celebração de novo contrato ou, ao menos, de um termo aditivo entre a SERPRO e a CONSIST, com o fito de regularizar a capacidade das licenças de uso dos programas de computador"* (fl. 784), pois a ausência desse contrato torna irregular o direito de uso dos softwares da SAG, motivo pelo qual a CONSIST não faz jus a nenhum valor relacionado às atualizações de *softwares*; **(II)** assumir que o *upgrade* foi realizado na vigência do contrato celebrado entre CONSIST e SERPRO em nada altera o fato de que a CONSIST deveria ter comprovado a exclusividade e não o fez; e **(III)** é certo que as questões de mérito são essencialmente jurídicas, fundadas em violações legais amplamente demonstradas e não demandam incursão em exame fático-probatório dos autos, mas apenas a redefinição do enquadramento jurídico de fatos textualmente mencionados no acórdão recorrido.

Impugnação às fls. 801/813.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Tal como constatou a decisão agravada, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu,

fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido, integrada em sede de embargos declaratório, que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 585):

Dessa forma, se o acórdão embargado concluiu que o upgrade de softwares foi realizado na vigência de contrato regularmente firmado entre o SERPRO e a ré CONSIST, não há que se falar em omissão sob o argumento de que não analisada a tese de que “novo contrato (ou termo aditivo) deveria ter sido assinado para a regularização do aumento da capacidade das licenças de uso e para o pagamento referente a essa nova operação, nos termos dos arts. 57, IV, da Lei nº 8.666/93 e 9º da Lei nº 9.609/98”.

8. Sendo aquela a premissa adotada no voto-condutor do acórdão embargado, também não há que se falar em omissão decorrente da não manifestação quanto à tese de que “a inexistência de contratação desse novo direito de uso pelo SERPRO deu-se por culpa exclusiva da CONSIST, pois não comprovou as condições de prestadora exclusiva do serviço para qualificação e habilitação no momento da contratação, nos termos dos arts. 25, I, e 55, XIII, da Lei nº 8.666/93”, posto que prejudicada.

Desse modo, considerando-se que a atividade judicial foi exercida em sua integralidade, deve ser prontamente afastada a alegação de que o acórdão recorrido deixou de oferecer a devida prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a lide nos seguintes termos (fls. 527/530):

5. Pois bem. A leitura da inicial e das contestações, bem como da réplica respectiva revela que o SERPRO, no ano de 2007, realizou o aumento na capacidade de processamento de seus computadores de grande porte, sendo necessário, pois, realizar upgrade nos programas de computadores fornecidos pela CONSIST.

6. Em um primeiro momento, o SERPRO fez entender que o upgrade pretendido apenas teria início em janeiro/2008, data a partir da qual, como sabido, a ré Consist não mais tinha contrato de exclusividade com a empresa Software AG Brasil Informática e Serviços LTDA. Se tal premissa fosse verdadeira, não haveria dúvida quanto ao credor da importância relativa ao upgrade dos softwares – empresa Software AG Brasil Informática e Serviços LTDA.

7. A controvérsia surgiu, em verdade, porque o upgrade pretendido pelo SERPRO foi realizado em setembro/2007, enquanto ainda vigente contrato firmado com a ré Consist Consultoria Sistemas e Representações LTDA. (termo final em 29/12/2007).

[...]

9. O SERPRO, por sua vez, não se insurgiu, em réplica (fls. 262/271), quanto às alegações da ré Software AG, mais especificamente quanto à afirmação de que o upgrade nos softwares em questão teria sido realizado, em verdade, em setembro/2007, tendo iniciado as tratativas para a assinatura de novo termo aditivo com a ré Consist para, em suas palavras, regularizar o uso dos programas.

10. Essa a situação fática posta nos autos, e reputando verdadeiro o fato de que o upgrade fora realizado pelo SERPRO em setembro/2007, ocasião em que ainda vigorava o 4º Termo Aditivo ao contrato identificado pelo número RG 36.168, de 30/12/2003, que tinha por termo final a data de 29/12/2007 (fl. 33), deve o valor correspondente à atualização de software ser pago à ré Consist, que, à época dos fatos, era representante exclusiva, no Brasil, da ré Software AG.

11. Em outras palavras, se o efetivo upgrade de softwares foi realizado na vigência de contrato regularmente firmado entre o SERPRO e a ré Consist, somente a ela deve ser pago o valor respectivo, sendo que apenas a partir de janeiro/2008, quando não mais possuía a qualidade de representante exclusiva da ré Software AG, é que os valores resultantes de outras atualizações realizadas pelo SERPRO deveriam ser pagos a esta última.

12. Entendimento que se mantém ainda que diante do fundamento adotado em primeira instância para julgar procedente o pedido e declarar a ré Software AG como credora do valor depositado nos autos pelo SERPRO – ausência de contraprestação da ré Consist, in verbis (fls. 296/297):

[...]

13. A uma, porque o pagamento pela atualização dos softwares de propriedade da ré Software AG independia, a meu ver, de contraprestação da ré Consist, sendo relevante destacar que tanto o contrato original quanto os termos aditivos subsequentes tinham por objeto a “contratação de upgrade para licenças de uso da família de produtos ADABAS/NATURAL” e a “contratação de serviços de manutenção, atualização técnica e suporte da família de produtos ADABAS/NATURAL”.

14. Dessa forma, pela só realização de upgrade a ré Consist já devia ser remunerada. Não bastasse isso, o subitem 2.4.2 do 4º Termo Aditivo, ao discorrer sobre quais atividades estariam incluídas no conceito de “manutenção, atualização técnica e suporte”, previu “a implementação de novas versões compatíveis com a versão instalada”, a “pronta correção de qualquer erro verificado nos programas-produtos licenciados, seja de forma presencial ou por via telefônica (Help Desk)”, “prover informações atualizadas relativas ao fornecimento e uso dos programas-produtos”, “prestar toda a orientação técnica necessária para a perfeita utilização dos programas-produtos e suas aplicações, para obtenção do máximo desempenho destes” e “fornecer ao SERPRO, sem ônus adicionais, todos os manuais técnicos necessários para a plena utilização dos programas-produtos licenciados, nos locais estipulados no contrato”, de modo que, tendo sido o software atualizado em setembro/2007, as atividades supracitadas foram desenvolvidas levando em consideração o referido upgrade.

Assim, tendo o acórdão recorrido confirmado o direito da agravada ao recebimento dos valores derivados dos serviços prestados ainda na vigência do contrato,

tenho que a análise das questões relativas à necessidade de elaboração de termo aditivo, às datas de celebração do acordo e à extinção do contrato de exclusividade demandaria, de fato, incursão nas cláusulas contratuais e no acervo probatório existente, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGADA OFENSA AO ART. 55, III, DA LEI 8.666/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte ora agravante, em desfavor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando o recebimento de diferenças relativas à execução de contrato administrativo. O Tribunal de origem, por sua vez, reformou parcialmente a sentença, apenas quanto ao critério de fixação dos honorários sucumbenciais recíprocos.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e das cláusulas contratuais, consignou que "os contratos administrativos estabelecem no item 5.5 (fls. 23 e 177) que 'os valores das medições e de seu reajustamento serão atualizados monetariamente através da aplicação da taxa de variação da UFESP Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, a contar do 31º (trigésimo primeiro) dia da data da medição até o dia do efetivo pagamento bem como juros moratórios, estes à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pro rata temporis em relação ao atraso verificado, por motivo não imputável à CONTRATANDA'".

V. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

VI. No caso, a controvérsia foi resolvida, pelo Tribunal de origem, à luz do exame das provas dos autos e das cláusulas contratuais, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido contrato administrativo, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. Do mesmo modo, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, quanto à caracterização de sucumbência recíproca, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.801.321/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança contra o Município de Guarujá/SP objetivando tutela jurisdicional da pretensão de recebimento do valor de R\$ 15.077,52 (quinze mil, setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), acrescido dos consectários legais, tendo em vista atrasos ocorridos nos pagamentos das faturas dos meses de junho e julho de 2010, relacionadas a contrato administrativo que tinha como escopo a execução de drenagem, guias e sarjetas e pavimentação na municipalidade. A ação foi julgada procedente na primeira instância (fls. 137-141). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação do Município de Guarujá/SP.

II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as alegações ali aduzidas suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - No que trata da alegação de violação dos arts. 3º, 5º e 6º do Decreto n. 20.910/1932 e do art. 320, parágrafo único, do CC, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos constantes dos autos, dentre eles o contrato administrativo firmado entre as partes e as faturas de pagamento da avença, concluiu ter havido, de fato, atraso do município na contraprestação pecuniária dos serviços prestados e que, nos pagamentos intempestivos realizados, não houve o cômputo da correção monetária. Ademais, também entendeu a Corte Estadual que a pretensão de pagamento do referido consectário legal não foi alcançada pela prescrição, tampouco que houve a perda do direito de exigir as diferenças devidas por suposta quitação tácita da sociedade empresária recorrida.

IV - Nesse passo, deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo como prescrita a pretensão de recebimento da correção monetária dos pagamentos realizados em atraso ou, ainda, de ter havido a quitação tácita desse consectário, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp n. 1.693.880/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 10/10/2017, DJe 23/10/2017; AgInt no AREsp n. 1.601.572/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 25/6/2020; AgInt no AREsp n. 413.057/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 9/10/2017.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.822.526/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.034.960 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0378695-7

Número de Origem:

00275718220084013400 200834000277172 275718220084013400

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOFTWARE AG BRASIL INFORMATICA E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111

MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046

MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742

MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

GABRIEL FELIPE NAMI INÁCIO - DF066940

AGRAVADO : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

ADVOGADOS : MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG055666

ADRIANE BARROS DE OLIVEIRA NUNES - DF029643

NELSON LUÍS CRUZ MARANGON - DF022718

FELIPE PORTO PADILHA - PE033624

EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF038582

AGRAVADO : CS9 SERVICOS DE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : CONSIST CONSULTORIA SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF001987

VALTER SILVÉRIO PEREIRA - SP116331

FERNANDA FOIZER SILVA - DF035534

JEOVANA ALVES CORREIA - DF062052

BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - SP339012

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOFTWARE AG BRASIL INFORMATICA E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111

MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046

MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742

MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

GABRIEL FELIPE NAMI INÁCIO - DF066940

AGRAVADO : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

ADVOGADOS : MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG055666

ADRIANE BARROS DE OLIVEIRA NUNES - DF029643

NELSON LUÍS CRUZ MARANGON - DF022718

FELIPE PORTO PADILHA - PE033624

EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF038582

AGRAVADO : CS9 SERVICOS DE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : CONSIST CONSULTORIA SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA
NOME

ADVOGADOS : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF001987

VALTER SILVÉRIO PEREIRA - SP116331

FERNANDA FOIZER SILVA - DF035534

JEOVANA ALVES CORREIA - DF062052

BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - SP339012

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de agosto de 2022